

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Altera o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar que aquele que pratica o crime de estupro tenha direito à prisão especial.

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 295 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de vedar que quem pratica crime de estupro tenha direito à prisão especial em razão de ter nível superior.

Art. 2º O art.295 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.295.

.....

§6º O disposto no inciso VII não se aplica quando o agente tiver praticado o delito de estupro, previsto no artigo 213 do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). ” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a vedar que aquele que comete crime de estupro tenha direito a prisão especial, mesmo que tenha nível superior. Isso porque, dada a repugnância de tal crime sexual, é incabível que quem o pratique tenha a benesse de ocupar uma cela especial no estabelecimento prisional.

Saliente-se que quem comete o crime de estupro não pode fazer jus a um tratamento diferenciado, mesmo que seja diplomado. Como a prisão especial tem natureza jurídica de forma especial de cumprimento da prisão cautelar antes da condenação definitiva, aquele que pratica estupro não pode ter esse privilégio no cumprimento da prisão provisória.

Nessa esteira, tramita no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 334 para impugnar a validade constitucional do artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal, justamente o dispositivo que concede prisão especial a quem tem nível superior.

Destarte, a alteração legislativa proposta é necessária para que quem estupra outrem, praticando conduta tão repugnante, jamais possa fazer jus à prisão especial, mesmo que tenha nível superior.

Convicto, portanto, de que o presente Projeto de Lei revela indiscutível aperfeiçoamento da legislação processual penal, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HERCULANO PASSOS

2022-8807

